



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2164/2024.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024.

Processo n° 0809178-89.2024.8.19.0002,
ajuizado por
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **Fralda descartável geriátrica**, aos medicamentos **oxcarbazepina 60mg/ml (Trileptal®)** solução e **clobazam 10mg (Frisium®)**, ao suplemento alimentar **Glucerna® SR** e ao alimento **leite em pó integral**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos (Num. 108082675 - Págs. 13 a 15) emitidos em 04 de março de 2024, pelo médico _____, o Autor, de 13 anos de idade, é portador de **Paralisia cerebral, Tetraplegia e Toxoplasmose congênita (CID10: G80.0 - Paralisia cerebral (quadriplágica espástica))**. Indica, portanto:

- ✓ **Fralda descartável geriátrica** - 32 pacotes/mês;
- ✓ **oxcarbazepina 60mg/ml (Trileptal®) solução**;
- ✓ **clobazam 10mg (Frisium®)**;
- ✓ **Glucerna® SR** – suplemento nutricional, lata de 850g;
- ✓ **Leite em pó integral** - 10 latas/mês.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação n° 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação n° 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. De acordo com a Resolução RDC n° 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a



alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

4. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC N° 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar é o produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

5. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação n° 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução n° 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.

6. A Portaria de Consolidação n° 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.

7. A Portaria de Consolidação n° 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.

8. A Deliberação CIB-RJ n° 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).

9. A Deliberação CIB-RJ n° 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

10. A Deliberação CIB-RJ n° 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB n° 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.

11. No tocante ao Município de Itaboraí, em consonância com as legislações supramencionadas, foi definido seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – Remume Itaboraí-2022.

12. Os medicamentos clobazam e oxcarbazepina estão sujeitos a controle especial, de acordo com a Portaria SVS/MS n° 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações. Portanto, a dispensação desse está condicionada à apresentação de receituários adequados.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **paralisia cerebral (PC)**, também denominada **encefalopatia crônica não progressiva da infância**¹, é definida como um grupo heterogêneo e não bem delimitado de síndromes neurológicas residuais, causadas por lesões não progressivas do encéfalo imaturo, manifestando-se basicamente por alterações motoras, com padrões anormais de postura e de

¹ CARGNIN, A. P. M.; MAZZITELLI, C. Proposta de tratamento fisioterapêutico para crianças portadoras de paralisia cerebral espástica, com ênfase nas alterações musculoesqueléticas. Revista de Neurociências, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 34-9, 2003. Disponível em: < <https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/download/8892/6425/36712>>. Acesso em: 24 mai. 2024.



movimento, podendo apresentar distúrbios associados mentais, sensoriais e de comunicação². A PC pode ser classificada por dois critérios: pelo tipo de disfunção motora presente, ou seja, o quadro clínico resultante, que inclui os tipos extrapiramidal ou discinético (atetoide, coreico e distônico), atáxico, misto e espástico; e pela topografia dos prejuízos, ou seja, localização do corpo afetado, que inclui **tetraplegia** ou quadriplegia, monoplegia, paraplegia ou diplegia e hemiplegia³.

2. A **tetraplegia** (ou quadriplegia) é definida com a perda grave ou completa da função motora em todos os quatro membros, podendo resultar de doenças cerebrais, doenças da medula espinhal, doenças do sistema nervoso periférico, doenças neuromusculares ou, raramente, doenças musculares⁴. Ocorre em 9 a 43% dos pacientes, havendo lesões difusas bilaterais no sistema piramidal, dando além da grave tetraparesia espástica com intensas retrações em semiflexão, síndrome pseudobulbar (hipomímia, disfagia e disartria), podendo ocorrer ainda microcefalia, deficiência mental e epilepsia¹.

3. A **toxoplasmose congênita** é uma doença infecciosa que resulta da transferência transplacentária do *Toxoplasma gondii* para o concepto, decorrente de infecção primária da mãe durante a gestação ou próxima à concepção, reativação de infecção prévia em mães imunodeprimidas, ou decorrente de reinfecção de uma gestante anteriormente imune com uma nova cepa devido à ingestão de alimentos onde amostras mais virulentas são predominantes. A infecção da gestante é seguida de placentite e o feto pode ser infectado por via transplacentária durante a vida intrauterina, ou mais raramente, intraparto. A necrose tissular é a lesão universal provocada pelo *T. gondii*. Na infecção congênita pode ocorrer acometimento sistêmico de pulmões, coração, ouvidos, rins, músculo estriado, intestino, suprarrenais, pâncreas, testículos, ovários e, sobretudo olhos e sistema nervoso central⁵.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno⁶.

2. O **leite** e seus derivados constituem um grupo de alimentos de grande valor nutricional, por serem fontes consideráveis de proteínas de alto valor biológico, além de vitaminas e minerais. O consumo habitual destes alimentos é recomendado, principalmente, para atingir a adequação diária de cálcio, um nutriente fundamental para a formação e a manutenção da estrutura óssea, entre outras funções no organismo⁷. Quanto ao seu percentual de gordura, o leite é classificado em **integral** (deve conter um mínimo de 3% de gorduras totais), semi-desnatado (deve conter entre 0,6 e 2,9% de gorduras totais) ou desnatado (deve conter, no máximo, 0,5% de gorduras totais)⁸.

² GOMES, C. et al. Paralisia Cerebral. In: LIANZA, S. Medicina de Reabilitação. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

³ LEITE, J. M. R. S.; PRADO, G. F. Paralisia Cerebral: Aspectos Fisioterapêuticos e Clínicos. Revista Neurociências, São Paulo, v. 12, n. 1, 2004. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/view/8886>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

⁴ DeCs. Descritores em Ciências da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Tetraplegia. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/?IsisScript=../cgi-bin/decserver/decserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=qquadriplegia>. Acesso em: 24 mai. 2024.

⁵ Sociedade Brasileira de Pediatria. Toxoplasmose congênita. Departamento Científico de Neonatologia. Documento científico, nº 6, julho de 2020. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22620c-DC_-_Toxoplasmose_congenita.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2024.

⁶ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. 23 mai. 2024.

⁷ MUNIZ, L.C.; MADRUGA, S.W.; ARAÚJO, C. L. Consumo de leite e derivados entre adultos e idosos no Sul do Brasil: um estudo de base populacional. *Rev. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro*, 27, 2441-551, 2013. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013001200008&script=sci_arttext> Acesso em: 23 mai 2024

⁸ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. RTIQ - Leite e seus derivados. Disponível em:



3. Segundo o fabricante Abbott⁹, **Glucerna® SR** Pó trata-se de nutrição completa e balanceada especializada para o controle glicêmico, normocalórica e hiperproteica para pacientes em nutrição oral ou enteral. Densidade calórica 0,94 kcal/ml. Sabor baunilha. Diluição padrão (0,9 kcal/ml): 6 medidas + 200 ml da água = 237 ml. Colher medida = 8,7 g. Apresentação: latas de 400g e 850g.

4. A **Oxcarbazepina** é um medicamento antiepiléptico. Está indicado em adultos e crianças com mais de 1 mês de idade para o tratamento de: crises parciais (as quais envolvem os subtipos simples, complexos e crises parciais evoluindo para crises com generalização secundária) e crises tônico-clônicas generalizadas. É indicado como um medicamento antiepiléptico de primeira linha para uso como monoterapia ou terapia adjuvante. Pode substituir outros medicamentos antiepilépticos quando o tratamento usado não for suficiente para o controle da crise¹⁰.

5. O **Clobazam** é um medicamento ansiolítico e anticonvulsivante pertencente ao grupo dos benzodiazepínicos. Não interfere no rendimento psicomotor, permitindo o desempenho das atividades normais do paciente. Está indicado como ansiolítico e sedativo. Como sedativo, é utilizado em casos de transtornos psicovegetativos e psicossomáticos. Também é indicado para terapia adjuvante nos casos de pacientes com epilepsia, não adequadamente controlados, com o uso de anticonvulsivantes em monoterapia¹¹.

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autor, 13 anos de idade, portador de **Paralisia cerebral, Tetraplegia e Toxoplasmose congênita**, solicitando o insumo **Fralda descartável geriátrica**, os medicamentos **oxcarbazepina 60mg/ml (Trileptal®) solução** e **clobazam 10mg (Frisium®)**, o suplemento nutricional **Glucerna® SR** e o alimento **leite em pó integral** (Num.108082675 - Pág. 13 a 15).

2. Informa-se que o insumo **fralda descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor, contudo, **não se encontra disponibilizado** no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município ou do Estado do Rio de Janeiro, **bem como não foi identificado outro insumo que possa configurar alternativa**. Assim, **não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento**.

3. Também que o insumo **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA¹².

4. Quanto a prescrição médica do **alimento leite integral** (Num. 108082675 - Pág. 15), informa-se que a ingestão de leite não está relacionada ao tratamento de quadros clínicos, mas sim à manutenção de um padrão alimentar saudável. **Por se tratar de alimento, não relacionado ao tratamento de condições clínicas, a dispensação do alimento leite integral, não se encontra no escopo de atuação das Secretarias de Saúde**.

5. Atualmente o Autor se encontra com 13 anos de idade (Num. 108082675 - Pág. 1-certidão de nascimento), segundo o **Ministério da Saúde**¹³, uma alimentação saudável na faixa

<<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal-1/rtiq-leite-e-seus-derivados>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

⁹ Glucerna Abbott Nutrition. Glucerna® SR. Disponível em: <<https://www.glucerna.abbott/br/sobre-nos-produtos/glucerna-em-po.html>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

¹⁰ Bula do medicamento Oxcarbazepina (Trileptal®) por Novartis Biociências S.A. Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=TRILEPTAL>. Acesso em: 24 mai 2024

¹¹

¹² BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:

<<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

¹³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:

<https://bvsm.sau.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2024.



etária do autor, deve ser composta por todos os grupos alimentares (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, castanhas e nozes, leite e queijos, carnes e ovos). Com relação ao **grupo do leite/derivados**, é indicado o consumo de **2 a 3 porções de 200mL/dia, totalizando 400-600mL/dia**, visando principalmente ao alcance das recomendações diárias de ingestão de cálcio.

6. Quanto a prescrição do suplemento nutricional **Glucerna® SR** (Num. 108082675 - Pág. 14), cumpre informar que a utilização de **suplementos nutricionais industrializados** está indicada quando o indivíduo é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante **comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)**¹⁴.

7. Quanto ao **estado nutricional** do Autor, **não foram informados** seus **dados antropométricos atuais** (peso e estatura), não sendo possível aplicá-los aos gráficos específicos conforme idade e grau de paralisia cerebral e verificar se o mesmo encontra-se em **risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado**.

8. Informa-se que em documento médico não foi acostado o **plano alimentar habitual do Autor**, alimentos consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas. A ausência dessas informações **nos impossibilita inferir seguramente acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais.**

9. De acordo com as informações técnicas do fabricante Abbott, **Glucerna® SR** foi desenvolvido especialmente para pessoas com diabetes tipo 1 ou tipo 2, visto que sua composição contém nutrientes que ajudam a manter estáveis os níveis de glicose no sangue. Dessa forma, não foi informado quadro clínico compatível para utilização do suplemento mencionado.

10. Mediante o exposto, para que este Núcleo possa realizar inferências seguras acerca da indicação de uso e da adequação da quantidade do suplemento nutricional prescrito, são necessárias as seguintes informações adicionais:

i) Justificativa de uso do suplemento prescrito;

ii) plano alimentar habitual (relação de alimentos *in natura* ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades em medidas caseiras ou gramas, bem como horários);

iii) dados antropométricos atuais do Autor (**peso e estatura**), além de **nível de comprometimento GMFCS** (Gross Motor Function Classification System) **graus 1 a 5, ou informações sobre a mobilidade**, uso de cadeira de rodas, movimento dos membros e sustentação da cabeça – para avaliação em gráfico específico conforme idade e grau de paralisia cerebral); e

iv) previsão do período de uso do suplemento alimentar prescrito e/ou quando se dará a próxima avaliação.

11. Ressalta-se que o suplemento nutricional **Glucerna® SR possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**. Acrescenta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

12. Informa-se que **suplementos alimentares, não se encontram padronizados** em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município de Itaboraí e do Estado do Rio de Janeiro.

13. Referente aos medicamentos pleiteados **oxcarbazepina 60mg/ml** (Trileptal®) e **clobazam 10mg** (Frisium®) no que concerne a **indicação** para o Autor, cumpre informar, que a

¹⁴ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



descrição das doenças que acomete o Autor, relatada no documento médico, **não fornecem embasamento clínico suficiente para a justificativa do uso no plano terapêutico.** Sendo assim, para uma inferência segura acerca das indicações destes pleitos, sugere-se a emissão de laudo médico, legível, descrevendo as demais patologias e/ou comorbidades que estariam relacionadas com o uso dos referidos fármacos no tratamento da Autor.

14. Quanto à disponibilização pelo SUS dos medicamentos pleiteados, insta mencionar

- **Clobazam 10mg** – faz parte das linhas de cuidado preconizadas no **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas** (PCDT) para **epilepsia**¹, estando elencado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) como grupo 2. Conforme disposto no art. 49 do Título IV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece as normas de execução do CEAF no âmbito do SUS, cabe às Secretarias de Saúde dos Estados e ao Distrito Federal a programação, aquisição, armazenamento e distribuição dos medicamentos que compõem o grupo 2, desde que garantidas as linhas de cuidado definidas no PCDT. Contudo, a **Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ) não padronizou** para o elenco do CEAF o medicamento **Clobazam**. **Logo, este fármaco não é fornecido, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através do CEAF.**
- **oxcarbazepina 60mg/ml não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) dispensados pelo SUS no âmbito do município de Itaboraí e do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste pleito, **salienta-se que não há atribuição exclusiva do estado nem do município em fornecê-lo.**

15. Destaca-se que os pleitos **Oxcarbazepina e Clobazam não foram avaliados** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para as patologias que acometem o Autor.

16. Cabe elucidar que a **Oxcarbazepina** é um pró-fármaco, cetoanálogo da Carbamazepina e é convertido rapidamente em seu metabólito ativo, sendo seu mecanismo de ação semelhante ao da carbamazepina¹⁵. Uma revisão sistemática evidenciou que ambos os fármacos parecem ser igualmente efetivos e provocam efeitos secundários numa frequência semelhante.

17. Isto posto, cabe informar que o medicamento Carbamazepina 20mg/mL (solução oral) encontra-se **padronizado** no âmbito da Atenção Básica do município de Itaboraí. Entretanto, no que se refere à existência de substitutos terapêuticos, sugere-se avaliação médica quanto à possibilidade de prescrição do medicamento Carbamazepina 20mg/mL (solução oral) frente ao pleito Oxcarbazepina 60mg/mL (Trileptal®).

18. No que se refere à existência de substitutos terapêuticos para o medicamento **Clobazam 10mg** que é um medicamento da classe dos benzodiazepínicos utilizado como ansiolíticos, insta mencionar que **encontram-se listados** na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME-Itaboraí, os medicamentos diazepam 10 mg e clonazepam 5 mg e 2,5 mg/ml.

19. Caso a médica assistente autorize as trocas, para ter acesso aos medicamentos, padronizados pela atenção básica, a representante legal do Autor **deverá comparecer a uma unidade básica de saúde mais próxima de sua residência,** portando receituário atualizado, a fim de obter esclarecimentos acerca da sua disponibilização.

20. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **não há** Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades/quadro clínico do Autor – **paralisia cerebral quadriplágica espástica e toxoplasmose congênita**

¹⁵ Goodman & Gilman: Manual de farmacologia e Terapêutica/ Laurence L. Brunton. [et al.]. – Porto alegre: AMGH, 2010. p. 401. Acesso em: 24 mai. 2024



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

21. Elucida-se que os medicamentos pleiteados **possuem registros ativos** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

22.. Quanto à solicitação da defensoria Pública (Num. 108082674 - Pág. 17 e 18, item “VI - DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN/RJ 48034
Matr.: 297.449-1

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID.5036467-7

RAFAEL ACCIOLY LEITE

Farmacêutico
CRF-RJ 10.399
ID. 1291

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF-RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02